



RELATÓRIO

PROCESSO: 00065.024891/2020-97

INTERESSADO: LUCAS DELGADO FERNANDES

RELATOR: ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de recurso administrativo^[1] interposto por **LUCAS DELGADO FERNANDES** (CANAC 277587) em face de penalidade aplicada em primeira instância pela Superintendência de Pessoal da Aviação Civil – SPL derivada da identificação de infrações ao art. 299, inciso V, do Código Brasileiro de Aeronáutica^[2] combinado com o parágrafo 61.31(c)(5)(iii) do RBAC 61.

1.2. Em síntese, após apuração de possíveis irregularidades em instruções de voo^[3], a área técnica constatou que 4 voos lançados na CIV do recorrente e utilizados para a obtenção da habilitação em avião multimotor (MLTE) não guardavam relação com o Diário de Bordo da respectiva aeronave. Os supostos voos teriam ocorrido nos dias 25 e 28/06/2017, sob instrução do Piloto Caio Romenio (CANAC 198941), com a aeronave de marcas PR-SYV.

1.3. Em sua defesa inicial^[4], o piloto trouxe aos autos cópia de página de Diário de Bordo atribuída à referida aeronave [PR-SYV]^[5] e requereu preliminarmente o reconhecimento de conexão entre o presente processo e o que trata do Auto de Infração nº 002073/2020, pleiteando ainda a aplicação dos institutos da absorção entre as penalidades e do arquivamento de um dos processos por *bis in idem*. No mesmo tópico alegou a existência de prescrição com base no cômputo do Código Penal. Já no mérito, foram lançadas as seguintes teses:

- a) que haveria ilegalidade na rediscussão de fatos que já teriam se consolidado com a aprovação nos exames, a emissão das licenças e habilitações e o exercício das atribuições de piloto em voos posteriores, o que envolveria também dificuldade em se defender e fazer prova acerca da efetiva ocorrência dos supostos voos de 2017;
- b) que seria necessária abertura de diligência para intimar o operador da aeronave em questão acerca de possível falha de sua parte ao não lançar os 4 voos no Diário de Bordo;
- c) que a Agência, no lugar dos autos de infração e da supressão dos voos de seu histórico, deveria ter aplicado novos exames técnicos, com base no art. 163 do CBA, para comprovação de sua aptidão;
- d) que deveria ser reconhecida a natureza continuada das infrações; e
- e) que a legislação não permitiria a cumulação das penalidades de multa e suspensão.

1.4. Após a manifestação do autuado, a área técnica juntou ao processo extrato do sistema de controle e fiscalização de aeronaves, indicando o histórico da aeronave em questão [marcas PR-SYV]^[6], bem como documento contendo o histórico de operações da citada aeronave de acordo com os dados de planos de voo, cobranças de tarifas aeroportuárias (MOV) e registros de tráfego do DECEA (BIMTRA)^[7].

1.5. Ato contínuo, foi exarada decisão de primeira instância^[8] em que as teses de defesa foram examinadas, porém fundamentadamente afastadas, o que resultou na aplicação das penalidades de multa no patamar mínimo de R\$ 1.600,00 para cada um dos 4 voos lançados irregularmente na CIV e suspensão punitiva das habilitações do piloto por 40 dias.

1.6. Em sede de recurso administrativo^[9], o piloto retomou a alegação de conexão entre os processos administrativos sancionadores e requereu, na oportunidade, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, a convalidação do tipo infracional para o previsto no art. 302, inciso II, alínea “a” do Código Brasileiro de Aeronáutica, o afastamento da multa ou da suspensão por entender serem medidas alternativas e, por fim, a substituição das medidas aplicadas por Termo de Ajustamento de Conduta, levando em conta que teria retornado à condição segura e contribuído ao longo dos processos sancionadores.

1.7. O recurso foi admitido pela SPL^[10] por cumprir com os requisitos legais, sem retratação ou reparo na decisão de origem, e no dia 06/12/2021, após sorteio em sessão pública, foi distribuído^[11] para relatoria desta Diretoria.

1.8. Em 05/04/2022, após constatar que a dosimetria da penalidade de suspensão se baseou nas disposições da Resolução nº 472/2019, em descompasso com o entendimento já consolidado nesta Diretoria acerca da aplicação da Resolução nº 25/2008 em razão da data dos fatos ora julgados, solicitei^[12] a notificação do autuado para ciência e manifestação sobre o ponto. No dia 13/05/2022 a ASJIN certificou^[13] nos autos o transcurso do prazo conferido ao agente regulado, sem apresentação de manifestação.

É o relatório.

ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO

Diretor

[1] SEI nº 6295777.

[2] Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

[3] As primeiras apurações derivam de indícios de irregularidades atreladas ao instrutor Francisco Costa de Souza Júnior (CANAC 147796), no âmbito do Processo nº 00065.530392/2017-39. Após a identificação de supostas instruções fornecidas por este piloto ao aluno Lucas Delgado Fernandes com a aeronave PT-GLA, foi realizada apuração mais aprofundada dos voos lançados na CIV do aluno, em comparação com os lançamentos nas respectivas aeronaves, do que se identificaram elementos relativos à aeronave PR-SYV, os quais foram aprofundados no âmbito dos Processos nº 00065.000355/2020-04 e 00065.018893/2020-47.

[4] SEI nº 4938392, em que é replicada de modo integral a defesa já apresentada no âmbito do Processo nº 00065.018414/2020-92, no qual é apurada a infração análoga, porém correspondente ao lançamento inexistente de 97 voos com as aeronaves PT-NMJ e PT-GLA no período de 15/03 a 31/08/2016, os quais foram utilizados para obtenção de habilitação PCM e IFRA. Assim, na defesa são trazidos argumentos relativos a pelo menos outros 3 autos de infração, sendo feito pela Agência o exercício de distinguir quais de fato se aplicam ao presente julgamento.

[5] SEI nº 4938398.

[6] SEI nº 6189178.

[7] SEI nº 6189189.

[8] Decisão Primeira Instância nº 482/2021 (SEI nº 6186177).

[9] SEI nº 6295777.

[10] Despacho nº 6357813.

[11] Despacho ASTEC 6549203.

[12] Despacho DIR/RBC 6993330 direcionado à ASJIN.

[13] Despacho ASJIN 7184733.



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Benevides Carvalho, Diretor**, em 28/02/2023, às 22:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6936812** e o código CRC **40AD957E**.

